Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1431/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18158/2014
PROTOCOLO	: 1563848
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JOSE CHADID
INTERESSADO	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL : DR. PLÍNIO BARBOSA MARTINS.
VALOR	: R$ 176.966,04
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, e comprovam a aplicação dos recursos financeiros em atendimento ao objeto, dando quitação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 129/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Dr. Plínio Barbosa Martins, dando quitação ao responsável.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Em análise a prestação de contas do Convênio nº 129/2013, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Dr. Plínio Barbosa Martins, tendo como objeto o repasse financeiro para facultar despesas de custeio referentes à operacionalização da limpeza e conservação do prédio, equipamentos e instalações.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-9106/2015 (fls. 815-818), entendeu pela regularidade da execução contratual.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC/1210/2016 (fls. 819/820), opinou pela regularidade da respectiva execução financeira com ressalva quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.
É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Na análise da prestação de contas do Convênio nº 129/2013, diante da manifestação tanto da 3ª Inspetoria de Controle Externo quanto do Ministério Público de Contas, verifica-se que foram observadas as prescrições da Lei nº 8.666/93 e as suas alterações, bem como do Decreto nº 11.261/2003, da Resolução/SEFAZ nº 2093/2007, além das normas regimentais desta Corte de Contas.

O Convênio em análise encontra conformidade com o prazo referente à publicação, no entanto recomenda-se maior atenção quanto ao prazo de remessa a esta Corte de Contas, observando a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 .

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

NOTA DE EMPENHO R$ 176.966,04

ORDEM BANCÁRIA R$ 176.966,04

DOCUMENTOS DE DESPESAS

* Sendo o valor de R$ 34,26 através de recursos próprios. R$ 177.000,30

Assim, observa-se que a execução financeira encontra-se de acordo com a legislação específica, restando clara a sua regularidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da prestação de contas do Convênio nº 129/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande, MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Dr. Plínio Barbosa Martins, nos termos do art. 35, III e 59, I , da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela QUITAÇÃO ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. com o art. 171 , da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;

III - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II , do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio, dando quitação ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Conselheiro Ronald Chadid declarou-se impedido de votar, de acordo com o Art.6º, § III, do RITC/MS.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de O. Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.SMSC

SETAC.RMR/DSSM